



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.033 - MG (2017/0186044-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAN DOS REIS RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. **Pretório Excelso**, orientação no sentido de não se admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a progressão de regime.

III - A **Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça**, em 22/2/2018, ao julgar o **REsp n. 1.557.461/SC**, de relatoria do Ministro **Rogério Schietti Cruz**, e o **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, com Relator para o acórdão o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

IV - O v. acórdão que modificou o termo **a quo** para a obtenção de novos benefícios em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença penal condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.

V - Mesmo antes da guinada jurisprudencial operada por meio do julgamento do **REsp n. 1.557.461/SC**, e do **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, este Tribunal Superior já havia firmado compreensão no sentido de que a superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não alterava a data-base para a concessão de **livramento condicional**, comutação de pena e indulto.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para afastar a fixação da data do trânsito em julgado da última sentença penal condenatória como novo marco para a concessão de benefícios, como consequência da unificação das penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.033 - MG (2017/0186044-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAN DOS REIS RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de JONATHAN DOS REIS RODRIGUES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, nos autos do Agravo de Execução Penal n. 1.007916.001133-8/001.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais proferiu decisão em que unificou a pena do sentenciado e fixou novo marco inicial para a concessão de benefícios, inclusive para o livramento condicional, adotando para tanto a data da última prisão, ou seja, 04/04/2014 (fls. 40-44).

O Ministério Público estadual interpôs agravo em execução contra o **decisum**, que foi provido pelo Tribunal **a quo** para fixar a data do trânsito em julgado da condenação, ou seja, 01/09/2015, como marco inicial para a contagem dos futuros benefícios, nos termos do v. acórdão de fls. 84-88, com a seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - DATA DA PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO COMO MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS - ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL EM DECISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Procedendo-se a unificação das penas no curso da execução penal, com a Inclusão de nova condenação, deve ser fixada como marco Inicial para a concessão de futuros benefícios. Inclusive para o livramento condicional, a data da publicação da última condenação, consoante o a resto proferido em Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Provimento ao recurso que se Impõe."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a Defesa reitera os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançados no recurso de agravo , asseverando que a unificação das penas não determina, necessariamente, a alteração da data-base para a progressão de regime, sob os seguintes argumentos:

"não havendo disposição expressa no Código Penal ou na Lei de Execuções Penais que imponha alguma restrição ao apenado para fins de livramento condicional, em razão de nova sentença condenatória durante a execução, não há o que se falar em interrupção do prazo para obtenção do benefício em questão. Noutras palavras, a unificação de penas não pode alterar o marco para a contagem do prazo do livramento condicional" (fl. 5).

Requer, ao final, a concessão da ordem, a fim de afastar a alteração da data-base para novos benefícios, em especial o livramento condicional, em decorrência da unificação das penas, notadamente a fixação da data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 95-96).

Informações às fls. 102-108.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 110-114, pela concessão da ordem. O parecer tem a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVO CÁLCULO PARA RECONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS, SALVO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRECEDENTES. DATA BASE QUE SE MANTÉM. SÚMULA 441/STJ. Parecer do MPF pela concessão da ordem, a fim de que a alteração da data-base deixe de incidir sobre o período para a aquisição do livramento condicional."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.033 - MG (2017/0186044-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAN DOS REIS RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. **Pretório Excelso**, orientação no sentido de não se admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a progressão de regime.

III - A **Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça**, em 22/2/2018, ao julgar o **REsp n. 1.557.461/SC**, de relatoria do Ministro **Rogério Schietti Cruz**, e o **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, com Relator para o acórdão o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

IV - O v. acórdão que modificou o termo **a quo** para a obtenção de novos benefícios em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.

V - Mesmo antes da guinada jurisprudencial operada por meio do julgamento do **REsp n. 1.557.461/SC**, e do **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, este Tribunal Superior já havia firmado compreensão no sentido de que a superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não alterava a data-base para a concessão de **livramento condicional**, comutação de pena e indulto.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para afastar a fixação da data do trânsito em julgado da última sentença penal condenatória como novo marco para a concessão de benefícios, como consequência da unificação das penas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de **recurso especial**.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Defesa pretende, em síntese, a concessão da ordem a fim de que a data-base para a concessão de benefícios, notadamente o **livramento condicional**, não se altere em decorrência da unificação das penas.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios. Confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO INDULTO, COMUTAÇÃO DA PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. No caso concreto, a Corte a quo entendeu "imprescindível o reinício da contagem relativa aos benefícios, adotando-se a data do trânsito em julgado da nova condenação como data-base para a concessão dos benefícios de progressão de regime ou livramento condicional."

3. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional.

4. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar que tão somente a data-base para a concessão do livramento condicional não se altere em decorrência da unificação das penas." (HC 415.129/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06/11/2017, grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVO TERMO A QUO PARA BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior possuem o entendimento pacificado de que, sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas, cujo termo a quo para concessão de futuros benefícios é a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

2. O enunciado da Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional" se refere a situação diversa, relativa à prática de infração disciplinar e não à unificação de penas.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no HC 348.519/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 16/02/2017).

Ocorre que a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o **REsp n. 1.557.461/SC**, de relatoria do Ministro **Rogério Schietti Cruz**, e o **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, de relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, com Relator para o acórdão, o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

Confira-se a ementa do REsp n. 1.557.461/MG:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

*5. Recurso não provido." (REsp 1557461/SC, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 15/03/2018).*

Em tal contexto, decidiu-se que não há previsão legal expressa que permita a alteração da data-base para concessão de novas benesses quando da unificação de penas.

Ponderou-se que a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

Em conclusão, assentou-se ser indevida a alteração do termo **a quo** para a concessão de novos benefícios na execução da pena, pois a alteração da data-base não é consectário imediato do somatório das reprimendas impostas ao sentenciado.

Desta forma, verifica-se que o v. acórdão que modificou o termo **a quo** para a obtenção de novos benefícios em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença penal condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.

Por fim, cumpre destacar que mesmo antes da guinada jurisprudencial operada por meio do julgamento do **REsp n. 1.557.461/SC**, e do **Habeas Corpus n. 381.248/MG**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este Tribunal Superior já havia firmado compreensão no sentido de que a superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não alterava a data-base para a concessão dos benefícios **do livramento condicional, comutação de pena e indulto**.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO PARA OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 441/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso do resgate da reprimenda, interrompe-se o cômputo do prazo necessário à concessão dos benefícios da execução, passando a ser calculado a partir do somatório das penas restantes e tendo como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

2. Contudo, também é pacífico o entendimento de que a ocorrência da unificação das penas não altera a data-base para a concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas, haja vista a ausência de expressa previsão legal nesses termos. Incidência da Súmula n. 441/STJ ("A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional").

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1671521/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/12/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RESSALVA QUANTO A INDULTO, COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...]

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução da reprimenda acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para a obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto para o indulto, a comutação da pena e o livramento condicional. E o marco interruptivo para concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos benefícios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória. Precedentes.

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para fixar que a interrupção dos prazos para a concessão de benefícios da execução decorrente da unificação das penas do paciente não alcança o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas" (HC 330.371/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 7/4/2017, grifei).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO INDULTO, COMUTAÇÃO DA PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO.

[...]

*2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios, alterando-se o marco inicial para obtenção das benesses para a data do trânsito em julgado da última condenação, **exceto em relação ao indulto, à comutação de penas e ao livramento condicional.***

*3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, tão somente para determinar que, no caso concreto, a data-base para a concessão do livramento condicional, indulto e comutação não se altere em decorrência da unificação de penas" (HC 364.944/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 20/9/2016, grifei).*

No caso em apreço, mostra-se incabível a alteração da data-base para a concessão do **livramento condicional** diante de uma nova condenação no curso da execução da pena, estando, portanto, o v. acórdão em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do **writ**. Concedo **a ordem, de ofício**, para afastar a fixação da data do trânsito em julgado da última sentença penal condenatória como novo marco para a concessão de benefícios (livramento condicional) como consequência da unificação das penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0186044-1

HC 410.033 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079160011338 06243472620148130000 10000140624347 10000140624347000
10079160011338 10079160011338001 6243472620148130000 79160011338

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAN DOS REIS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.